TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	342904/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 32/23 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Antonina. Credenciamentos n.º 1, 2 e 3, de 2021. Ausência de critério de convocação dos credenciados. Violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, artigo 25, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o artigo 25 do Decreto Estadual n.º 4.507/2009. Admissão de pessoal sem concurso público. Transgressão ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Procedência, multas e determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) deste Tribunal de Contas, em face dos Editais de Credenciamento n.^{os} 1, 2 e 3, todos de 2021, realizados pelo MUNICÍPIO DE ANTONINA, para, respectivamente, o "Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço aos Equipamentos de Proteção Social que compõem a Secretaria Municipal da Assistência Social", "Credenciamento de profissionais em caráter complementar, Arquiteto, Engenheiro Civil, Historiador, Turismólogo e Guia de Turismo", e "Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço às Escolas da Rede Municipal de Ensino, tipificado dentro da Secretaria Municipal da Educação e Esportes".

Da representação (peça 3), colhem-se como irregularidades: (i) ausência de critério para definir a ordem de convocação dos credenciados,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5OWR

relativamente ao Edital de Credenciamento n.os 1 e 3, de 2021; e (ii) contratação de pessoal sem concurso público no Edital de Credenciamento n.º 1/2021 (para as vagas de assistente social, psicólogo e orientador jurídico), no Edital de Credenciamento n.º 2/2021 (para as vagas de arquiteto e engenheiro civil), e Edital de Credenciamento n.º 3/2021 (para as vagas de psicólogo, fonoaudiólogo, auxiliar em serviços de informática, nutrição e orientador jurídico).

A representação foi recebida (Despacho n.º 637/2022, peça 17) e concedida medida cautelar de suspensão das contratações oriundas dos referidos editais (devidamente homologada pelo Acórdão n.º 1181/2022, peça 27), além de ter sido determinada a citação do município, por meio do seu representante legal, de JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito Municipal e signatário dos Editais de Credenciamento n.os 1, 2 e 3, de 2021, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, Secretário Municipal da Assistência Social e signatário do Edital de Credenciamento n.º 1/2021, THIAGO AFONSO DE SOUZA, Secretário Municipal do Turismo e Cultura e signatário do Edital de Credenciamento n.º 2/2021, SANDRO RAFAEL MARTINS, Secretário Municipal da Educação e Esportes e signatário do Edital de Credenciamento n.º 3/2021.

Em resposta (peça 36), o município, por seu prefeito, encaminhou termo de notificação de rescisão unilateral dos contratos decorrentes dos referidos credenciamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4250/2022, peça 37), após entender por regularizada a primeira impropriedade, reconheceu que a municipalidade não apresentou nenhuma defesa e não apontou qualquer previsão para a retomada do processo seletivo, opinando pela aplicação da sanção proposta no relatório de inspeção, qual seja, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 863/2022, peça 38).

É, naquilo que importa, o relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Originariamente, a representação formulada pela CAGE apontou a ocorrência de duas impropriedades que motivaram, em juízo de cognição sumária, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5OWR

concessão de medida cautelar, quais sejam: ausência de critério para definir a ordem de convocação dos credenciados, relativamente aos Editais de Credenciamento n.os 1 e 3, de 2021; e (ii) contratação de pessoal sem concurso público nos Editais de Credenciamento n.os 1 e 3 de 2021.

Conforme acima já referenciado, a municipalidade, em sua resposta, limitou-se a encaminhar os termos de notificação de rescisão unilateral dos contratos decorrentes dos referidos credenciamentos, sem apresentar qualquer defesa quanto ao mérito das irregularidades.

Diga-se que a simples extinção do vínculo contratual não afasta por si só as impropriedades.

Quando da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar, deixei assentado que:

> "Relativamente à primeira irregularidade, tem-se que ela se originou de relato encaminhado à Ouvidoria desta Corte de Contas, dando conta da ausência de critério para definir a ordem de convocação dos credenciados no município, em violação ao princípio da impessoalidade, dada a existência de convocações de credenciados por critérios subjetivos. Durante a tramitação interna do expediente de apuração da impropriedade, o município foi instado expressamente a indicar os critérios adotados para estabelecer a ordem em que os profissionais seriam chamados a realizarem as atividades previstas no Edital de Credenciamento n.º 1/2021, tendo, numa primeira oportunidade, se limitado a afirmar que "o critério do chamamento é de acordo com a necessidade de mão de obra" (peça 5, fls. 2). Em princípio, a literalidade da resposta não explicita o critério de convocação dos credenciados, ou seja, como serão convocados - em que ordem - aqueles considerados aptos para o exercício das funções colocadas no instrumento convocatório. A simples alegação de necessidade de mão de obra serviria de substrato ao chamamento genérico dos credenciados, mas não tenderia a resolver a questão atinente a quais credenciados serão convocados em primeiro lugar em detrimento de outros. Nas respostas que se sucederam aos questionamentos formulados pela unidade técnica, a manifestação da municipalidade restringiu-se a afirmar que "a principal característica do credenciamento é a inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a administração contratar empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições observados os requisitos de qualificação", "isto posto, não é legal estabelecer critérios de classificação para os habilitados no credenciamento" (peça 6, fls. 2). No mesmo sentido foram lavradas as outras manifestações da municipalidade (peça 8, fls. 2-4, peça 11, fls. 3-5).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5OWR

> Das respostas apresentadas, a princípio, não se dessume o critério orientador da convocação dos credenciados. Nem mesmo uma inicial e perfunctória análise dos autos é possível abstrair, do instrumento convocatório, as disposições que regeriam a questão, inexistindo no edital um capítulo próprio para disciplinar a questão da ordem de convocação dos interessados. No tópico onde poderiam se encontrar tais disposições (Item 5 – Das condições para a prestação dos serviços e do descredenciamento), não há qualquer regra acerca do tema. Diga-se o mesmo do termo de referência que não faz qualquer menção à ordem de convocação dos interessados. Perceba-se que apesar do Edital de Credenciamento n.º 1/2021, em seu preâmbulo, consignar a sua regência pela Lei Estadual n.º 15.608/2007 e Decreto Estadual n.º 4.507, de 01/04/2009, olvidou-se do contido no artigo 25, inciso V, da referida lei, e artigo 25 do referido decreto que impõem, respectivamente, a necessidade de rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado, e necessidade de realização de sorteio, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço. Em assim sendo, inexistindo critério objetivo para o chamamento dos credenciados há uma aparente ofensa ao princípio da impessoalidade, de guarida constitucional (artigo 37, *caput*) e infraconstitucional (artigo 3º*, caput*, da Lei n.º 8.666/1993, artigo 25, inciso V, Lei Estadual n.º 15.608/2007, e artigo 25 do Decreto Estadual n.º 4.507/2009)" (peça 17, fls. 1-2).

Inexiste razão para que vertido em sede de cognição sumária não seja ratificado em cognição exauriente, eis que os representados não apresentaram qualquer justificativa que afastasse a ilicitude da eiva apontada, restringindo-se à rescisão dos contratos decorrentes dos credenciamentos.

De fato, compulsando os editais dos Credenciamentos n.^{os} 1 e 3 de 2021, não se encontra qualquer regra acerca do critério de convocação dos credenciados, e como anteriormente dito, no item que poderia ser encontrada a forma de convocação, nada há sobre isso. Para tanto, confira-se a literalidade o Item 5 do Edital de Credenciamento n.º 1/2021:

> "5. DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO DESCREDENCIAMENTO
>
> 5.1. As condições de execução dos serviços e do descredenciamento constarão no Termo de Credenciamento a ser assinado pelas partes, conforme Anexo VII.
>
> 5.2. O credenciamento configurará uma relação contratual de prestação de serviços.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5OWR

> 5.3. A Prefeitura Municipal reserva-se o direito de fiscalizar, de forma permanente, a prestação de serviços pelos credenciados, podendo proceder ao descredenciamento, em caso de má prestação dos serviços, verificada em processo administrativo específico, com garantia do contraditório e da ampla defesa.
>
> 5.4. Não é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Antonina os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes da prestação de serviços, a ser realizada pelo (a) CREDENCIADO (A), exceto as retenções de contribuições para o INSS (art. 31 da Lei nº 8.212/1991).
>
> 5.5. A quantidade de vagas estará condicionada á necessidade a demanda da Secretaria Municipal da Assistência Social, assim como as definições e distribuição da demanda e carga horaria que serão definidas em contrato.
>
> 5.6. A inscrição ao processo de credenciamento implica na manifestação do interesse do profissional em participar do credenciamento, além da aceitação e submissão, independentemente de declaração expressa, a todas as normas e condições estabelecidas no presente Edital, bem como aos atos normativos pertinentes expedidos pela Administração Municipal;
>
> 5.7. Caso o inscrito, quando convocado, deixe de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar qualquer documentação exigida pela Administração Pública ou de assinar, por qualquer razão, o competente contrato de credenciamento, será considerado, para todos os efeitos, como desistente da respectiva contratação, perdendo o desistente qualquer direito referente ao presente Edital;
>
> 5.8. A Prefeitura Municipal de Antonina manterá lista contendo a relação dos inscritos, conforme ordem de entrega do respectivo envelope com as documentações, nos termos desse edital que poderão ser consultadas a qualquer momento por qualquer interessado;
>
> 5.9. O presente credenciamento, como se trata de contrato de prestação de serviços por prazo DETERMINADO, não garante qualquer tipo de estabilidade" (peça 4, fls. 3-4).

Esses mesmos dispositivos são repetidos no Edital de Credenciamento n.º 3/2021 (peça 9, fls. 3-4), reeditando a mesma mácula.

Desse modo, a ausência de critério objetivo de convocação dos credenciados viola o artigo 25, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o artigo 25 Decreto Estadual n.º 4.507/2009, que constam expressamente como as leis de regência do preâmbulo dos referidos editais, adiante transcritos, respectivamente, em sua literalidade:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5OWR

> “Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: (...) V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado”.

> “Art. 25. Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral dos credenciados, será realizado sorteio para se alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade”.

No caso, a falta de critério de convocação oferta para a Administração subjetivismo insustentável com a objetividade e impessoalidade que se exige do Poder Público, por injunção de mandamento constitucional, constante do artigo 37, *caput*, da Carta Magna (“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”).

Assim, divirjo do opinativo da unidade técnica, corroborado pelo órgão ministerial, quanto à regularização do item, dada a rescisão dos contratos, eis que a eiva persistiu durante o credenciamento e, posteriormente, com a execução dos referidos contratos, em contrariedade às disposições legais e regulamentares acima elencadas, impondo-se a procedência da representação relativamente a essa impropriedade, consignando-se, inclusive, a necessidade de expedição de determinação ao município para que, em futuros editais de credenciamento, passe a constar expressamente o critério de convocação dos credenciados em consonância como prescrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, artigo 25, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o artigo 25 Decreto Estadual n.º 4.507/2009.

No concernente à segunda impropriedade, impõe de igual forma a sua procedência.

No caso, tem-se como irregular o obrado nos três editais de credenciamento, dada a contratação de pessoal sem concurso público, eis que no Edital de Credenciamento n.º 1/2021, ofertou-se vagas para assistente social,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5OWR

psicólogo e orientador jurídico, no Edital de Credenciamento n.º 2/2021, para arquiteto e engenheiro civil, e no Edital de Credenciamento n.º 3/2021, para psicólogo, fonoaudiólogo, auxiliar em serviços de informática, nutrição e orientador jurídico.

Por óbvio, a ausência de apresentação de justificativas milita em desfavor dos interessados, que não trouxeram quaisquer elementos que permitam testificar a licitude das referidas contratações, assistindo razão à unidade técnica quando apregoa que:

> "Já ao que diz respeito ao Achado n. º 2, referente à Contratação de pessoal sem Concurso Público, a municipalidade não apresentou nenhuma defesa e não apontou qualquer previsão para a retomada do Processo Seletivo paralisado em decorrência da COVID 19.
>
> Sobre a admissão de pessoal em emprego ou cargo público, sempre é valido relembrar o que versa o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988:
>
> A investidura em cargo ou emprego público depreende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
>
> Portanto, se faz necessário que o Município, por meio de seu gestor, proceda com a realização de Concurso Público para preencher as vagas com profissionais efetivos, conforme exigido pela Constituição Federal, em atendimento ao princípio da isonomia (art. 37, caput, da CRFB/88)" (peça 37, fls. 4).

Ou seja, algumas das vagas colocadas para preenchimento por meio dos credenciamentos (assistente social, psicólogo, orientador jurídico, arquiteto, engenheiro civil, fonoaudiólogo, auxiliar em serviços de informática, e nutricionista) encerram atribuições típicas de vagas constantes dos quadros de cargos do município, exigindo-se o seu respectivo preenchimento por meio de concurso público. Conforme apontado na inicial da presente representação, tem-se que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5OWR

CREDENCIAMENTO Nº 01/2021(Anexo I)

VAGA CREDENCIAMENTO	REQUISITO	VAGA PREVISTA NO QUADRO DE CARGOS	VAGA OCUPADA
ASSISTENTE SOCIAL	ENSINO SUPERIOR SERVIÇO SOCIAL – REGISTRO CONSELHO	4	1
PSICÓLOGO	ENSINO SUPERIOR SERVIÇO SOCIAL COMPLETO – REGISTRO NO RSPECTIVO CONSELHO	4	3
ORIENTADOR JURÍDICO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO E REGISTRO PROFISSIONAL.	5	2

CREDENCIAMENTO Nº 02/2021(Anexo XII)

VAGA CREDENCIAMENTO	REQUISITO	VAGA PREVISTA NO QUADRO DE CARGOS	VAGA OCUPADA
ARQUITETO	Graduação em Arquitetura e Urbanismo.	2	0
ENGENHERIO CIVIL	Ensino Superior na área.	4	1

CREDENCIAMENTO Nº 03/2021(Anexo VI)

VAGA CREDENCIAMENTO	REQUISITO	VAGA PREVISTA NO QUADRO DE CARGOS	VAGA OCUPADA
Psicólogo	Ensino Superior Completo e habilitação legal para o exercício da profissão.	4	3
Fonoaudiólogo	Ensino Superior Completo e habilitação legal para o exercício da profissão.	4	0
Auxiliar em Serviços de Informática	Curso Técnico em Informática.	4	1
Nutrição	Ensino Superior Completo e habilitação legal para o exercício da profissão de Nutricionista.	3	1
Orientador Jurídico	Ensino Superior Completo e habilitação legal para o exercício da profissão	5	2

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5OWR

Diante do que acima se expôs, há que se concordar com a instrução no concernente à procedência da representação no tocante a esse item também, impondo-se aqui, de igual forma, a expedição de determinação para que o município, futuramente, abstenha-se de promover credenciamento para funções expressamente previstas em seu quadro de cargos.

Diante das impropriedade acima elencadas, há que se impor a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos signatários dos editais de credenciamentos, eivados das máculas reconhecidas nesta decisão, uma para cada um dos interessados, quais sejam: JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito Municipal e signatário dos Editais de Credenciamento n.^{os} 1, 2 e 3, de 2021, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, Secretário Municipal da Assistência Social e signatário do Edital de Credenciamento n.º 1/2021, THIAGO AFONSO DE SOUZA, Secretário Municipal do Turismo e Cultura e signatário do Edital de Credenciamento n.º 2/2021, e SANDRO RAFAEL MARTINS, Secretário Municipal da Educação e Esportes e signatário do Edital de Credenciamento n.º 3/2021.

III. VOTO

Ante o acima exposto, VOTO:

I) pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas;

II) pela aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos signatários dos editais de credenciamentos, eivados das máculas reconhecidas nesta decisão, uma para cada um dos interessados, quais sejam: JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito Municipal e signatário dos Editais de Credenciamento n.^{os} 1, 2 e 3, de 2021, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, Secretário Municipal da Assistência Social e signatário do Edital de Credenciamento n.º 1/2021, THIAGO AFONSO DE SOUZA, Secretário Municipal do Turismo e Cultura e signatário do Edital de Credenciamento n.º 2/2021, e SANDRO RAFAEL MARTINS, Secretário Municipal da Educação e Esportes e signatário do Edital de Credenciamento n.º 3/2021;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5OWR

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, para que:

a) em futuros editais de credenciamento, passe a constar expressamente o critério de convocação dos credenciados em consonância como prescrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, artigo 25, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o artigo 25 Decreto Estadual n.º 4.507/2009;

b) futuramente, abstenha-se de promover credenciamento para funções expressamente previstas em seu quadro de cargos;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada no plenário virtual a proposta de voto do relator, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

"Ouso divergir do bem lançado voto condutor.

Com relação à primeira irregularidade, relativa à ausência de critério para definir a ordem de convocação dos credenciados, entendo que ela pode ser convertida em ressalva, levando-se em conta a rescisão dos contratos a partir da liminar concedida pelo Despacho 637/22, confirmada pelo Acórdão 1181/22, deste Tribunal Pleno (peça 27).

Inobstante a ausência de critério objetivos possa, de fato, permitir contratações em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, não se verificou, nos presentes autos, nenhuma prática por parte do Município de Antonina com esse objetivo.

Diversamente, aliás, o pronto atendimento à medida cautelar, corroborado pelas várias tentativas de regularização da impropriedade, apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 4250/22 (peça 37, fl.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5OWR

3[1]), indicam ausência de má-fé dos agentes públicos, que justificam, no meu entender, com base na Uniformização de Jurisprudência n.° 8, a conversão da irregularidade em ressalva, em face de seu saneamento no decorrer do processo, além do afastamento da multa.

Nesse ponto, divirjo, parcialmente das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularização plena do apontamento.

Com relação à segunda irregularidade, isto é, a contratação de pessoal sem concurso público, entendo, da mesma forma, pela possibilidade de sua conversão em ressalva, na medida em que, inobstante as vagas em aberto do quadro de pessoal para as funções objeto do referido credenciamento[2], poderia, em tese, o Município proceder à terceirização das correlatas atividades, desde que de forma adequadamente justificada, isto é, indicando os motivos contrários ao preenchimento das vagas por concurso e a juridicidade da prestação por particulares, acompanhada do planejamento dessa medida, que deverá incluir, necessariamente, as razões de eficiência e economicidade.

A propósito, vale mencionar, apenas exemplificativamente, que as atividades a serem terceirizadas não podem configurar carreiras típicas de Estado, que não possam prescindir da execução direta por servidores concursados, nem tampouco sua adoção pode configurar mera intermediação de mão-de-obra, como burla à obrigatoriedade do concurso público.

No caso em tela, as justificativas referiram-se às limitações durante o período da pandemia e, superada essa fase, não adotou nenhuma providência para a realização de concurso público.

Porém, conforme já exposto, divirjo do posicionamento da CGM e do Ministério Público, por entender que a mera existência dos cargos no quadro de pessoal não implica na imperiosa necessidade de realização de concurso público,

[1] "*As diligências com o Município foram constantes, contudo, sempre insatisfatórias em todo o acompanhamento pela CAGE*".

[2] "*Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço aos Equipamentos de Proteção Social que compõem a Secretaria Municipal da Assistência Social", "Credenciamento de profissionais em caráter complementar, Arquiteto, Engenheiro Civil, Historiador, Turismólogo e Guia de Turismo", e "Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço às Escolas da Rede Municipal de Ensino, tipificado dentro da Secretaria Municipal da Educação e Esportes*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5OWR

nem, tampouco, na impossibilidade de execução das respectivas funções por meio da terceirização, desde que devidamente justificada, da forma assinalada.

E foi exatamente essa justificativa que, no meu entender, restou faltante nos autos, não se mostrando suficiente a mera indicação das limitações do período de emergência causado pela COVID-19.

Nessa linha de raciocínio, em substituição à determinação de abster-se do credenciamento, cujos pressupostos de legalidade, oportunidade e conveniência, desde que devidamente justificados, podem, em tese, autorizá-lo, proponho uma recomendação no sentido de que o Município de Antonina proceda ao adequado planejamento do seu quadro de pessoal, eliminando os cargos que não se identifiquem como funções permanentes e essenciais à Administração.

Também com relação a esse achado, proponho a exclusão da multa, em face dos motivos ora apresentados.

***1.** Em face do exposto divirjo do Ilustre Relator, para propor a conversão em ressalva de ambos os achados, diante da falta das adequadas justificativas, com afastamento das multas indicadas, com a imposição de **recomendação** no sentido de que o Município de Antonina proceda ao adequado planejamento do seu quadro de pessoal, eliminando os cargos que não se identifiquem como funções permanentes e essenciais à Administração e que, na hipótese de credenciamento, justifique adequadamente a medida, indicando os motivos contrários ao preenchimento das vagas por concurso e a juridicidade da prestação por particulares, acompanhada do seu planejamento, que deverá incluir, necessariamente, as razões de eficiência e economicidade."*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5OWR

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas;

II. aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos signatários dos editais de credenciamentos, eivados das máculas reconhecidas nesta decisão, uma para cada um dos interessados, quais sejam: JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito Municipal e signatário dos Editais de Credenciamento n.^{os} 1, 2 e 3, de 2021, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, Secretário Municipal da Assistência Social e signatário do Edital de Credenciamento n.º 1/2021, THIAGO AFONSO DE SOUZA, Secretário Municipal do Turismo e Cultura e signatário do Edital de Credenciamento n.º 2/2021, e SANDRO RAFAEL MARTINS, Secretário Municipal da Educação e Esportes e signatário do Edital de Credenciamento n.º 3/2021;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE ANTONINA que:

a) em futuros editais de credenciamento, passe a constar expressamente o critério de convocação dos credenciados em consonância como prescrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal, artigo 25, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o artigo 25 Decreto Estadual n.º 4.507/2009;

b) futuramente, abstenha-se de promover credenciamento para funções expressamente previstas em seu quadro de cargos;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5OWR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votou pela conversão em ressalva de ambos os achados, diante da falta das adequadas justificativas, com afastamento das multas indicadas, com recomendação ao Município, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.5OWR